



Acórdão nº
Processo nº 0013291-55.2006.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível
Sentenciado/Apelante/Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária de Estado do Pará
Procuradora: Ana Rita Dopazo Antonio José Lourenço
Endereço: Av. Serzedelo Correa, nº 122, Nazaré, Belém/PA
Sentenciado/Apelante/Apelado: Raimunda Miranda Soares
Advogado: Victor Dias
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE EX-SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO ATUALMENTE BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INCLUSÃO NO FEITO DA COMPANHEIRA BENEFICIÁRIA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível interposta pelo IGEPREV e acolher a preliminar suscitada para anular a sentença, resultando prejudicado o recurso interposto pela parte autora, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho do ano de 2018.
Turma Julgadora: Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.
Belém, 11 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas pelo IGEPREV e pela autora **RAIMUNDA MIRANDA SOARES** contra sentença proferida pelo juízo 2ª Vara da Fazenda Comarca de Belém (fls. 64/66) lavrada nestes termos:

É o relatório.

Passo a decidir.

Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.

Acerca da integralidade da pensão, esta já é matéria pacificada pela jurisprudência pátria, sendo direito incontestável da parte autora. Ressalte-se a previsão constitucional que normatiza a matéria:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e



inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Assim, em conformidade com o Decreto n.º 20.190/32, temos que o cálculo do quantum devido à demandante deve englobar o lapso temporal relativo aos cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação, já que os demais foram abrangidos pela prescrição quinquenal. Assim vejamos:

DECRETO N.º 20.190/32:

ART. 1º - As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Isso posto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o IGEPREV, ao pagamento das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido, referentes às diferenças dos anos de janeiro de 2005 à janeiro de 2007, aplicando-se para correção do INPC e juros moratórios de 1% ao mês.

Custas na forma da lei.

Condeno ainda o vencido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença..

Contra essa decisão, as partes opuseram embargos de declaração, sendo acolhidos parcialmente os aclaratórios opostos pelo IGEPREV para retificar e clarear a parte dispositiva da sentença passando a conter os seguintes termos:

Isso posto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o IGEPREV, ao pagamento de pensão por morte a partir de janeiro de 2007, aplicando-se para correção do INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês nos termos do art. 1º-F da Lei 9.497/97.

Sem custas, visto ser beneficiário de justiça gratuita.

Condeno ainda o vencido (IGEPREV) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença..

Contra essa decisão, a autora/ora apelante interpôs recurso de apelação às fls. 93/99 sustentando a necessidade de reforma parcial da sentença, para condenar o IGEPREV ao pagamento dos valores retroativos desde a data do óbito do ex-segurado, ou caso assim não entendesse, desde a data do pedido administrativo.

Pleiteia, ainda, que a tutela antecipada deferida seja ratificada para declarar a apelante como dependente e beneficiária do ex-segurado para recebimento da pensão por morte.

Requer a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença nos pontos acima expostos.

A apelação da parte autora foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 101).

O IGEPREV apresentou contrarrazões às fls. 117/120, sustentando, dentre outros pontos, a preliminar de nulidade da sentença, em razão da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, com o chamamento ao processo da Sra. Firmina Mendes Garcia, classificada como companheira do ex-segurado no momento do óbito, atualmente habilitada na pensão. Isso porque, caso julgado procedente o pedido da autora a Sra.



Firmina terá sua esfera jurídica atingida pela sentença, com a consequente perda do direito. O IGEPREV interpôs recurso de apelação às fls. 122/135 sustentando, novamente, a nulidade da sentença em razão da não formação do litisconsorte passivo necessário, com o chamamento ao processo da ex-companheira do ex-segurado, beneficiária da pensão atualmente.

No mérito, defende a impossibilidade do Magistrado atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e ausência de comprovação da dependência econômica da autora para fins previdenciários.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IGEPREV.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 138).

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça exarou parecer no sentido de conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta pelo IGEPREV para que seja anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem com o intuito de oportunizar à parte autora a promoção da citação da Sra. Firmina Mendes Garcia, como litisconsorte passiva necessária. E julgar prejudicada a apelação interposta pela autora Raimunda Miranda Soares (fls. 142/145).

É o breve relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e dos recursos e passo a analisá-los conjuntamente.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Conforme relatado, as partes insurgem-se contra a sentença proferida pelo Magistrado de piso que julgou procedente o pedido da autora, condenando o IGEPREV ao pagamento de pensão por morte a partir de janeiro de 2007.

O IGEPREV, em sua apelação, sustenta a preliminar de necessidade de



formação do litisconsórcio passivo necessário, a qual passo a apreciá-la.

DA NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Conforme relatado, o IGEPREV, tanto em sede de contrarrazões como na própria apelação, sustenta a preliminar de nulidade da sentença, em razão da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, com o chamamento ao processo da Sra. Firmina Mendes Garcia, classificada como companheira do ex-segurado no momento do óbito, atualmente habilitada junto ao órgão previdenciário como beneficiária da pensão por morte.

Analisando a preliminar suscitada e os documentos acostados aos autos, especialmente a Portaria PS nº 0261 de 09 de junho de 2005 (fl. 35), verifico que a presente preliminar deve ser acolhida, na medida em que a Sra. Firmina Mendes Garcia encontra-se oficialmente habilitada junto ao IGEPREV como beneficiária da pensão por morte, na qualidade de companheira do ex-segurado Deusdeth Lobato Soares, e, portanto, qualquer decisão que venha a ser proferida nestes autos de forma favorável à autora irá atingir diretamente o interesse da beneficiária.

Assim, em outras palavras, a ausência de integração da atual beneficiária da pensão por morte vicia o processo, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na diminuição do valor atualmente percebido por aquela.

Desta forma a sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que a autora proceda à emenda da inicial, no prazo que o juiz a quo assinalar, para a inclusão da Sra. Firmina Mendes Garcia, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CORRÉ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Conforme informações trazidas aos autos pelo INSS às fls. 208/229, foi concedida pensão por morte na qualidade de esposa, no processo 0003453-33.2013.4.03.6303, que tramitou junto ao Juizado Especial de Campinas, com trânsito em julgado em 13/03/2014. 3. Dessa forma, nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil/2016, há necessidade de TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA compor o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio necessário, pois eventual decisão favorável a parte Autora irá trazer alteração da cota do benefício já concedido, conforme art. 77, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1994. 4. Assim, havendo necessidade de observância do litisconsórcio necessário, no presente caso, deve a corré integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, impondo a citação destas para compor o polo passivo da relação processual. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 00429960820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM RATEIRO. ESPOSA E COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA INCLUSÃO DA ESPOSA.

1 - A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o recebimento em rateio da pensão por morte do Sr. Moacyr Albertino, atualmente pago integralmente à sua esposa.

2 - A ausência de integração da atual beneficiária da pensão por morte vicia o processo, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na diminuição do valor atualmente percebido por aquela.

3 - Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que a autora



proceda à emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para a inclusão da Sra. Maria Nilza Batista Albertino, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1767977 - 0029027-62.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo IGEPREV e acolho a preliminar suscitada, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que se proceda à emenda da inicial, para a inclusão do litisconsorte passivo necessário, no prazo que o juiz a quo assinalar, e julgo prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Em reexame necessário, sentença igualmente anulada nos moldes supra.

É o meu voto.

Belém, 11 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator